



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 199/2018 fls. 1/4

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 199/2018

**Projeto de Lei nº 132/2018**

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.433, de 28 de novembro de 2017 – Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos denominados Zona Azul e dá outras providências -

**Autor: Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa**

**Relator: Vereador Paulo Pereira Filho**

## I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 132/2018, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.433, de 28 de novembro de 2017 – Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos denominados Zona Azul e dá outras providências

Em justificativas o Autor alega que a propositura tem como objetivo a alteração da redação dos artigos 1º, 5º e 6º da Lei nº 3.433, de 28 de novembro de 2017 que Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos denominados Zona Azul e dá outras providências.

A alteração no diploma legal visa incluir um segundo parágrafo nos artigos 1º, 5º e 6º da Lei nº 3.433, de 28 de novembro de 2017, para que as entidades assistenciais do Município possam participar do processo para concessão e ficar responsáveis pelo gerenciamento do valor arrecadado e destinação destes valores assim oriundos: da exploração da concessão dos estacionamentos prevista no artigo 1º; da exploração da concessão dos bolsões de estacionamento prevista no artigo 5º; e da exploração da concessão dos bolsões de estacionamentos temporais previstas no artigo 6º.

No mérito objetivamos que essas entidades assistências, assim reguladas em lei, possam ser concessionárias dos serviços de estacionamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 199/2018 fls. 2/4

rotativo remunerado e ficar responsáveis pelo gerenciamento do valor arrecadado e destinação destes valores, para assim, disporem de mais uma renda para desenvolvimento de suas atividades e gerar mais emprego, beneficiando, assim, a sociedade como um todo.

Não é necessário aqui, relatar os inúmeros benefícios que tais entidades proporcionam ao Município, convém apenas ressaltar que muitas vezes trabalham com recursos reduzidos para desenvolverem seu árduo e exemplar trabalho, comprometidas com o social e com a sociedade em geral.

Lembramos ainda, que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, razão pela qual não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a "iniciativa reservada", não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 10 de setembro de 2018, e sua ementa publicada, na data de 8 de setembro de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Assim sendo a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, senão vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 199/2018 fls. 3/4  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.510/11 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE. ALTERAÇÃO DA DISCIPLINA DO USO PRIVATIVO DE BEM  
PÚBLICO COMUM DO POVO CONSISTENTE NO ESTACIONAMENTO  
REGULAMENTADO (ZONA AZUL). INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE  
ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que alterando a legislação municipal que disciplina o uso privativo de bem público de uso comum do povo, consistente no estacionamento regulamentado, obriga à existência, nas vias públicas da Zona Azul em que houver prédios públicos e privados, de vaga demarcada e sinalizada para estacionamento livre e gratuito, pelo tempo máximo de quinze minutos, para uso de condutores de veículos, denominadas de rotativo gratuito, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo.

2. Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIV, CE. 3. Procedência da ação.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.404, DE 23 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA. ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que institui nas vias públicas, em frente a drogarias e farmácias, vaga de estacionamento de curta duração, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração, decorrente do princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, II e XIV, CE), ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. Criação de novas despesas sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (art. 25 da CE)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 199/2018 fls. 4/4  
gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente.

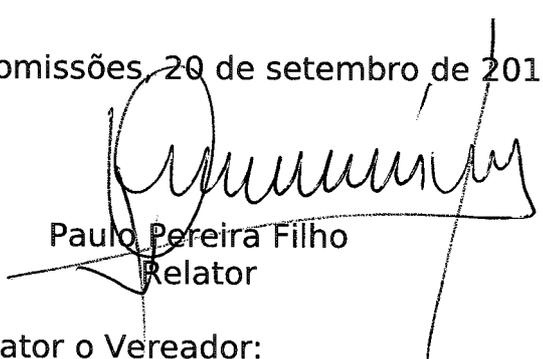
(TJ-SP - ADI: 538404220118260000 SP 0053840-42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 02/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2012)

## III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 132/2018, sugerindo que a propositura seja encaminhada ao Poder Executivo como **MINUTA DE PROJETO DE LEI**, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2018.

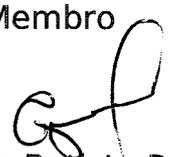


Paulo Pereira Filho  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:



Cleuzer Marques de Lima  
Membro



Gervásio Batista Pozza  
Membro